



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024

**GIFT DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.161.793/0001-81, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.740, CIC, Curitiba/PR, neste ato representado por seu advogado (procuração anexa), e, doravante denominada IMPUGNANTE, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/21, interpõe a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentado por esta Administração, doravante denominado IMPUGNADA, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito a seguir:

### I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnada publicou edital de licitação, com a finalidade de adquirir materiais de higiene, para fornecer aos alunos da rede municipal de ensino.

A Impugnante, ao deparar-se com os itens licitados, verificou a irregular junção em lote único de **gel dental** com outros itens de ramos completamente diferentes: **shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear.**

Verificou que esta estratégia restringe a competição e irá superfaturar o certame, condição esta que deve ser sanada imediatamente, conforme doravante será demonstrado.

### II – DOS FUNDAMENTOS

A seguir trata-se dos fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a evitar que a licitação seja superfaturada pela falta de competição que a junção de materiais de ramos de mercado distintos em lote único, ocasionará.

GIFT DO BRASIL LTDA

 Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740 CIC | 81290-000 | Curitiba - PR  
 (41) 3332-0300  [www.oralgift.com](http://www.oralgift.com)  [gift@oralgift.com](mailto:gift@oralgift.com)



## II - a) DA INDEVIDA UNIFICAÇÃO DOS GÉIS DENTAIS COM MATERIAIS DIVERSOS EM LOTE ÚNICO

Confira-se a composição do Lote 02 (pág. 55-56 do Edital):

LOTE 2			
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO
1	5.000	Frasco	<b>SHAMPOO INFANTIL – FRASCO COM NO MÍNIMO 250ML:</b> PH neutro, para todos os tipos de cabelos, fragrância com notas florais, dermatologicamente testado para não irritar a pele, nem os olhos das crianças. Composição: aqua (water), Dsodium Laureth Sulfosuccinate, Cocamide DEA, Gliceryn, Sodium Chloride, Cocamidopropyl Betaine, Parfum, Citric Acid, Methychloroisothiazolinone and Methylisothiazolinone, Disodium EDTA. <b>MARCA/MODELO</b>
2	5.000	Frasco	<b>CONDICIONADOR INFANTIL (USO EM BEBÊ) – FRASCO COM NO MÍNIMO 250 ML:</b> PH neutro, para todos os tipos de cabelos, com notas florais, dermatologicamente testado. Composição: Water/Aqua (água), disodium edta (edta dissódico), cetearyl alcohol (álcool cetearílico), cetrimonium chloride (cloreto de cetrimônio), butylated hydroxytoluene (butilhidroxitolueno), polyquaternium-7 (poliquaternium-7), prunus amygdalus dulcis oil (óleo de amêndoas), aloe barbadensis leaf extract (extrato de aloe vera), phenoxyethanol (and) ethylhexylglycerin (fenoxietanol e etilhexilglicerina), parfum (perfume). <b>MARCA/MODELO</b>
3	1.000	Frasco	<b>SPRAY P/ PENTEAR SEM ENXÁGUE (USO INFANTIL):</b> Frasco no mínimo de 300ml, desembaraçante, para todos os tipos de cabelo, com karite e glicerina vegetal. Possuir fragrância suave. Testado dermatologicamente para não irritar a pele, nem os olhos dos bebês. <b>MARCA/MODELO</b>
4	6.000	Unid.	<b>GEL DENTAL INFANTIL C/ FLÚOR (entre 900 e 1.200ppm):</b> Tubo com no mínimo 50grs. Gel dental infantil, com aroma de morango. Acondicionado em frasco plástico contendo 50 gramas e em cartucho com dados do fabricante e data de validade. <b>MARCA/MODELO</b>
5	2.000	Unid.	<b>GEL DENTAL INFANTIL SEM FLÚOR:</b> Tubo com no mínimo 60 grs. Embalagem em tubo plástico apropriado, acondicionado individualmente, para crianças de 0 a 3 anos, sem corantes e sem preservantes, com xilitol. Sabor tutti frutti ou morango. Acondicionado em cartucho com dados do fabricante e data de validade. <b>MARCA/MODELO</b>
6	10.000	Frasco	<b>SABONETE LÍQUIDO INFANTIL (Frasco com 1000 a 1250 ml) – Sabonete líquido da cabeça aos pés, para uso infantil, glicerinado, hipoalergênico, com ação hidratante. Acondicionado em frasco plástico com válvula pump, com dados do produto e fabricante. Composição: Aqua (water), Sodium Laureth Sulfate Sulfosuccinate, Sodium Laureth Sulfate, Cocamide DEA, Gliceryn, Sodium Chloride, Cocamidopropyl Betaine, Parfum, Citric Acid, Methychloroisothiazolinone and Mathylisothiazolinone, Disodium EDTA. A embalagem deverá conter externamente, os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro na ANVISA. <b>MARCA/MODELO</b></b>

Ou seja, estão no mesmo lote, gel dental com flúor, gel dental sem flúor, shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear.

Obviamente são materiais extremamente distintos, vendidos por empresas de ramos completamente diferentes.

Primeiramente deve-se ressaltar que regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa última opção, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais que regem a matéria, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

GIFT DO BRASIL LTDA

 Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740 CIC | 81290-000 | Curitiba - PR  
 (41) 3332-0300  [www.oralgift.com](http://www.oralgift.com)  [gift@oralgift.com](mailto:gift@oralgift.com)



Ocorre que a unificação dos géis dentais com outros itens de ramos completamente diferentes: **shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear** em lote único é irregular e desarrazoada, pois não há nas atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, qualquer vinculação expressa de empresas que fabricam/vendem estes produtos.

Fato notório, basta uma ida ao supermercado, para constatar esta obviedade.

**Percebe-se, portanto, com facilidade, que os materiais licitados em conjunto não possuem qualquer afinidade e que são comercializados por empresas com atividades econômicas completamente distintas.**

Não se pode exigir que uma mesma empresa consiga comercializar materiais tão distintos e que ao mesmo tempo consiga oferecer o menor preço possível.

Os fabricantes dos géis dentais não são os mesmos dos sabonetes líquidos, shampoos e condicionadores.

A manutenção de materiais tão diversos em lote único afastam várias empresas que vendem géis dentais que poderiam participar da licitação, mas por não comercializarem **shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear** serão impedidas de concorrer. Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 – TCU estabelece que:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”**

Confira-se o julgado dos TCE-SP sobre a irregularidade da junção dos géis dentais em conjunto com materiais diversos em lote único (**Anexo I – Decisões do TCE-SP sobre junção de itens distintos em lote único**):

*Interessada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.*

*Assunto: Representação contra o edital de pregão presencial n. 18/2020 (licitação exclusiva para microempresas) para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal.*

**EMENTA: REPRESENTAÇÕES. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE, EMBALAGEM, SELO ABNT, COMPOSIÇÃO DOS LOTES, AGLUTINAÇÃO, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, PRECEDENTE, PROCEDÊNCIA, AMOSTRAS, IMPROCEDÊNCIA, CORREÇÃO DETERMINADA. (...)**

**(b) O lote 2 (produtos descartáveis para alimentos, luvas de proteção e itens de higiene pessoal) e o lote 5 (p. ex., baterias alcalinas juntamente de**

GIFT DO BRASIL LTDA

 Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740 CIC | 81290-000 | Curitiba - PR  
 (41) 3332-0300  [www.oralgift.com](http://www.oralgift.com)  [gift@oralgift.com](mailto:gift@oralgift.com)



*baldes plásticos) do memorial descritivo reúnem internamente produtos de naturezas diversas. A Prefeitura deve reorganizá-los, de sorte a neles congregam produtos de naturezas similares ou afetas ao mesmo segmento de mercado. (...)*

*Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela procedência da representação de Reis Comércio (TC- 16564.989.20) e pela procedência parcial da representação de Center Valle (TC-16774.989.20), determinando-se a Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital, nos termos acima consignados, republicando-o, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.*

*(TCE-SP, Processos: TC-16564.989.20-0 e TC-16774.989.20-6, Rel. Conselheiro Márcio Martins de Camargo, julgado em 25/06/2020)*

Este julgado é muito importante, pois demonstra que licitar itens de higiene em lote único com outros materiais é **ato irregular**, pois os órgãos públicos devem “reorganizar os itens, de sorte a neles congregam produtos de naturezas similares ou afetas ao mesmo segmento de mercado.”

**A Impugnada simplesmente ignorou este julgado, cometendo assim, grave irregularidade.**

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” no caso dos géis dentais e outros materiais diversos, demonstra-se além de irregular segundo os Tribunais de Contas, é extremamente danoso ao erário, pois como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, **não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.**

Oportuno colacionar entendimento do Tribunal de Contas da União de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

**Acórdão 1592/2013 – Plenário**

**9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;**

\*\*\*

**Acórdão 2977/2012 – Plenário (...)**

**29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)**

**35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.**

**36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidades podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa**

GIFT DO BRASIL LTDA

 Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740 CIC | 81290-000 | Curitiba - PR  
 (41) 3332-0300  [www.oralgift.com](http://www.oralgift.com)  [gift@oralgift.com](mailto:gift@oralgift.com)



por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

39. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

40. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

41. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, **itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.**

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório. Seguem os precedentes:

*Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação.*

*Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento.***

*(TCE/MT – Processo nº 30503/2008);*

\*\*\*

*O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada,** a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara);*

\*\*\*

*Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.***

*(TCU – Plenário – Acórdão nº 496/1998 do Plenário).*

GIFT DO BRASIL LTDA

 Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740 CIC | 81290-000 | Curitiba - PR  
 (41) 3332-0300  [www.oralgift.com](http://www.oralgift.com)  [gift@oralgift.com](mailto:gift@oralgift.com)



Da documentação que instrui os procedimentos licitatórios, não se vislumbra qualquer justificativa hábil a comprovar as vantagens técnicas e econômicas para que a Impugnada tenha adotado o critério “menor preço por lote” para os géis dentais, shampoos, condicionadores, sabonetes líquidos e sprays para pentear, **o que já é uma irregularidade.**

Logo, comprova-se que no edital não existe justificativa hábil para amparar a escolha do critério de julgamento de menor preço por grupo. E mesmo que houvesse justificativa, ainda não seria capaz de se sobrepujar a realidade dos seguintes fatos:

**1** - Não existe padronização e/ou afinidade entre géis dentais, shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear, pois são materiais distintos, vendidos por empresas de ramos distintos;

**2** - Agrupar os fornecedores não é uma vantagem, ao contrário, ocasiona contratações superfaturadas, vide precedentes dos Tribunais de Contas juntados anteriormente;

**3** - Não existe economia de escala quando se adquire objetos produzidos e vendidos por fabricantes de ramos diferentes, como é o caso dos géis dentais e shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear.

**4** - A eventual simplificação da logística não pode se sobrepor aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Ou seja, não existem justificativas hábeis para licitar todos estes itens do Lote 02 em conjunto.

Portanto, como a Impugnada **não justificou detalhadamente** as razões pelas quais concentrou géis dentais com, shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear, em lote único, fica demonstrada a flagrante irregularidade desta prática neste certame.

### III – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, diante do dever de cautela que todo administrador público deve ter e do fato que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem do certame.

Caso a suspensão do certame não seja imediatamente imposta, estar-se-á criando uma situação muito facilmente anulável pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, o que vai gerar atrasos no fornecimento e eventuais multas aos gestores públicos.

GIFT DO BRASIL LTDA

 Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740 CIC | 81290-000 | Curitiba - PR  
 (41) 3332-0300  [www.oralgift.com](http://www.oralgift.com)  [gift@oralgift.com](mailto:gift@oralgift.com)



Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital nos pontos anteriormente explicitados, tendo em vista o dever da Impugnada de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na prática, a junção dos géis dentais com shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear em lote único atua como limitador ao número de participantes aptos a concorrerem no certame, violando o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Portanto, V. Senhoria, diante das razões de fato e de direito expostas, resta inequivocamente demonstrado que o Edital contém vício insanável, que enseja a concessão de medida de suspensão do certame até a correção do Edital.

**Por fim, informamos desde já, que caso não seja procedida a alteração do edital, estaremos representando ao TCE-SP, além de impetrar as medidas judiciais cabíveis.**

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para:

- a) Com fundamento na Súmula nº 247 - TCU, que os itens licitados no lote 02 atualmente previsto sejam licitados pelo **critério de menor preço por item;**
- b) Caso o pedido anterior não seja provido, o que não se espera, requer-se subsidiariamente, que os itens 04 e 05 - Gel dental com e sem flúor, sejam licitados separadamente dos outros itens do Lote 02;
- c) Seja procedida a consequente correção do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no **§1º do art. 55, da lei nº 14.133/21;**

Nesses Termos, pede deferimento.

Curitiba-PR, 09 de dezembro de 2024.

**LUCCAS MACEDO**  
**OAB/MS 25.782**  
**OAB/PR 111.605**  
**ADVOGADO DA GIFT DO BRASIL**

GIFT DO BRASIL LTDA

 Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740 CIC | 81290-000 | Curitiba - PR  
 (41) 3332-0300  [www.oralgift.com](http://www.oralgift.com)  [gift@oralgift.com](mailto:gift@oralgift.com)

ANEXO I -  
DECISÃO DO TCE-SP  
SOBRE A  
IRREGULARIDADE DE  
JUNÇÃO EM LOTE ÚNICO  
DOS MATERIAIS DE  
HIGIENE DENTAL COM  
MATERIAIS DE  
NATUREZAS DISTINTAS E  
COMERCIALIZADOS POR  
EMPRESAS DE RAMOS  
DISTINTOS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **22/07/2020**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

**Processos:** TC-16564.989.20-0 e TC-16774.989.20-6.  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.  
**Representantes:** Reis Comércio Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.  
**Responsável:** José Carlos de Cerqueira Júnior, autoridade competente.  
**Assunto:** Representação contra o edital de pregão presencial n. 18/2020 (licitação exclusiva para microempresas) para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal.  
**Advogado:** Samuel Gomes Vichi (OAB-SP 432.865).

**EMENTA: REPRESENTAÇÕES. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE. EMBALAGEM. SELO ABNT. COMPOSIÇÃO DOS LOTES. AGLUTINAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA. AMOSTRAS. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DETERMINADA.**

**Relatório**

Em exame, representações formuladas por **Reis Comércio Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI**, e **Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda**, contra edital de pregão presencial n. 18/2020 (licitação exclusiva para microempresas), lançado pela **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal.

**Reis Comércio** afirma que **(a)** as especificações técnicas dos itens 3.1 a 3.4 do Anexo I – Memorial Descritivo (sacos de lixo) exigiriam a sua entrega em embalagens contendo selo ABNT, o que não encontraria amparo na lei de licitações.

**Center Valle** se insurge contra **(b)** a composição do lote 2 e do lote 5 do memorial descritivo, que reuniriam produtos de natureza diversa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(refere-se especificamente ao lote 5, que inclui item bateria alcalina, ao lado de baldes plásticos); **(c)** o item 6.2.1 do edital não prevê exceção para empresas varejistas deixarem de apresentar licença de vigilância sanitária; e **(d)** o edital não informaria os critérios para avaliação das amostras e careceria de apoio técnico especializado a execução dessa tarefa.

Por essas razões, requereram a **sustação cautelar** do procedimento.

Em despacho de 25/6/2020, determinou-se a **sustação cautelar** do procedimento, em razão da previsão constante dos itens 3.1 a 3.4 do memorial descritivo (anexo I), que estabelecem que os produtos sacos de lixo fossem entregues em embalagens contendo selo ABNT, o que não encontraria guarida na lei de licitações ou na jurisprudência deste TCESP.

A **Prefeitura** trouxe cópia do ato convocatório, mas se absteve de apresentar seus esclarecimentos.

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pela procedência da representação formulada por Reis Comércio (TC-16564.989.20), endossando **(a)** as razões expostas no despacho de **sustação cautelar**; e pela procedência parcial da representação proposta por Center Valle (TC-16774.989.20), acolhendo as insurgências **(b)**, para que a Prefeitura retificasse a composição dos lotes e, eventualmente, aprimorasse as exigências constantes do item 6.2.3.2 do edital, harmonizando-as com as características e peculiaridades de cada lote; e **(c)**, para que a Prefeitura retificasse o edital, para nele fazer constar exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA e de licença de funcionamento do estabelecimento, de acordo com o regramento local (conforme decidido no TC-13984.989.19-4).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De outro lado, rechaçou a insurgência **(d)**, pois o item 5.8.2 do edital prevê que a avaliação das amostras será feita com base na sua conformidade com o memorial descritivo, dispensando-se, assim, maior detalhamento ou o socorro a profissionais especializados para tal mister.

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**VOTO**

TC-016564.989.20-0

TC-016774.989.20-6

**Preliminar**

Em preliminar, apresento para **referendo** do Tribunal Pleno decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do certame cujo edital ora se aprecia.<sup>1</sup>

**Mérito**

**(a)** Tem-se que os itens 3.1 a 3.4 do memorial descritivo (anexo I) estabelecem que os respectivos produtos (sacos de lixo) fossem entregues em embalagens contendo selo ABNT. Referida exigência não encontra amparo na lei de licitações e efetivamente carece de justificativas técnicas. Verifica-se que as especificações técnicas dos demais itens do memorial descritivo fazem referência à conformidade com as normas ABNT que mencionam, mas sem a previsão ora impugnada, de que os produtos fossem entregues em embalagens contendo selo ABNT. A irregularidade é patente e deve ser corrigida.

**(b)** O lote 2 (produtos descartáveis para alimentos, luvas de proteção e itens de higiene pessoal) e o lote 5 (p. ex., baterias alcalinas juntamente de baldes plásticos) do memorial descritivo reúnem internamente produtos de naturezas diversas. A Prefeitura deve reorganizá-los, de sorte a neles congregar produtos de naturezas similares ou afetas ao mesmo segmento de mercado.

**(c)** Quanto à exigência ou não de licença ou autorização de funcionamento, a Prefeitura deve adequar seu edital ao decidido pelo Tribunal

---

<sup>1</sup> Cópias das decisões cautelares estão anexas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pleno nos TC-13984.989.19-4, em sessão de 3/7/2019, sob a relatoria do Cons. Renato Martins Costa.

(d) É improcedente a crítica dirigida ao exame das amostras e à composição da respectiva comissão de avaliação, pelas razões expostas no parecer do Ministério Público de Contas, que este voto acolhe, e reproduzidas no relatório que o antecede.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela **procedência** da representação de Reis Comércio (TC-16564.989.20) e pela **procedência parcial** da representação de Center Valle (TC-16774.989.20), determinando-se a Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, **retifique** o edital, nos termos acima consignados, republicando-o, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

**É como voto.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Exame Prévio de Edital – Sustação cautelar

**Processos:** TC-16564.989.20-0.  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.  
**Representante:** Reis Comércio Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI.  
**Responsável:** José Carlos de Cerqueira Júnior, autoridade competente.  
**Assunto:** Representação contra o edital de pregão presencial n. 18/2020 (licitação exclusiva para microempresas) para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal.  
**Advogado:** Não há advogado cadastrado nos autos.

**Relatório**

Em exame, representação formulada por **Reis Comércio Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI.**, contra edital de pregão presencial n. 18/2020 (licitação exclusiva para microempresas), lançado pela **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal.

A **representante** afirma que as especificações técnicas dos itens 3.1 a 3.4 do Anexo I – Memorial Descritivo (sacos de lixo) exigiriam a sua entrega em embalagens contendo selo ABNT, o que não encontraria amparo na lei de licitações.

Por essas razões, requer a sustação cautelar do procedimento.

**É o relatório. Decido.**

Para fins de registro, deve-se anotar que: **(i)** o edital informa como data de sua assinatura o dia 16/6/2020; **(ii)** a data designada para a sessão de abertura dos envelopes é 29/6/2020; **(iii)** a representante protocolou sua petição neste TCESP no dia 23/6/2020; e **(iv)** não há registro de impugnação administrativa perante à Prefeitura.

Independentemente disso, tem-se que os itens 3.1 a 3.4 do memorial descritivo (anexo I) estabelecem que os respectivos produtos (sacos de lixo) fossem entregues em embalagens contendo selo ABNT. Referida exigência não encontra amparo na lei de licitações e parece carente de justificativas técnicas.

Verifica-se que as especificações técnicas dos demais itens do memorial descritivo fazem referência à conformidade com as normas ABNT que mencionam, mas sem a previsão ora impugnada, de que os produtos fossem entregues em embalagens contendo selo ABNT.

Ante o exposto, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento em exame, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP, observando-se, alternativamente, o disposto no Comunicado GP 09/2020, publicado no DOE de 18/3/2020, e no artigo 223, parágrafo único, do RITCESP.

**DETERMINO** à entidade promotora do certame que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do ato de convocação em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, **alternativamente**, que declare que a cópia acostada aos autos pela representante corresponde fiel e integralmente ao edital atualmente disponível aos interessados.

**ADVIRTO**, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará a autoridade que subscreve o edital, José Carlos de Cerqueira Júnior, "autoridade competente" designada pelo edital, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a entidade promotora do certame **NOTIFICADA** para, se quiser, apresentar suas justificativas sobre todas as impugnações, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

**Publique-se.**

Ao cartório, para as providências devidas.

GC, 25 de junho de 2020

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Exame Prévio de Edital – Sustação cautelar

**Processos:** TC-16774.989.20-6.  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.  
**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.  
**Responsável:** José Carlos de Cerqueira Júnior, autoridade competente.  
**Assunto:** Representação contra o edital de pregão presencial n. 18/2020 (licitação exclusiva para microempresas) para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal.  
**Advogado:** Não há advogado cadastrado nos autos.

**Relatório**

Em exame, representação formulada por **Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.**, contra edital de pregão presencial n. 18/2020 (licitação exclusiva para microempresas), lançado pela **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal.

A **representante** afirma se insurge contra **(a)** lote 5 do memorial descritivo reúne produtos de natureza diversa (refere-se especificamente ao item bateria alcalina, ao lado de baldes plásticos); **(b)** o item 6.2.1 do edital não prevê exceção para empresas varejistas deixarem de apresentar licença de vigilância sanitária; e **(c)** o edital não informaria os critérios para avaliação das amostras.

Por essas razões, requer a sustação cautelar do procedimento.

O presente expediente foi distribuído por prevenção com o TC-16564.989.20-0, que alberga representação dirigida contra o mesmo edital de licitação, nos autos dos quais se determinou a paralisação cautelar do respectivo procedimento, em despacho de 25/6/2020.

**É o relatório. Decido.**

Para fins de registro, deve-se anotar que: **(i)** o edital informa como data de sua assinatura o dia 16/6/2020; **(ii)** a data designada para a sessão de abertura dos envelopes é 29/6/2020; **(iii)** a representante protocolou sua petição neste TCESP no dia 25/6/2020; e **(iv)** não há registro de impugnação administrativa perante à Prefeitura.

Independentemente disso, verifica-se que já se determinou a sustação cautelar do certame contra o qual se insurge o representante.

Por esses motivos, estendem-se ao presente expediente os efeitos da ordem de **sustação cautelar** proferida em 25/6/2020 nos autos do TC-16564.989.20-0.

Apensem-se os autos, para que tramitem em conjunto doravante.

Ante o exposto, **DETERMINO** à entidade promotora do certame que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação do presente despacho, uma cópia integral do ato de convocação em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, **alternativamente**, que declare que a cópia acostada aos autos pela representante corresponde fiel e integralmente ao edital atualmente disponível aos interessados.

**ADVIRTO**, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará a autoridade que subscreve o edital, José Carlos de Cerqueira Júnior, "autoridade competente" designada pelo edital, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a entidade promotora do certame **NOTIFICADA** para, se quiser, apresentar suas justificativas sobre todas as impugnações, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

**Publique-se.**

Ao cartório, para as providências devidas.

GC, 25 de junho de 2020  
**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 573883/09  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO  
INTERESSADO: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSIO RICARDO STELZNER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2274/21 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão presencial. Registro de preços. Fornecimento de gêneros alimentícios. Ata de registro de preços: prorrogação por mais de um ano. Ilegalidade. Licença sanitária para habilitação: exigência conforme o ordenamento. Fracionamento do objeto licitado: agrupamento sem critérios técnicos ou econômicos. Ilegalidade. Local de entrega dos produtos: ausência de impugnação específica e de prejuízo à formulação das propostas. Insubsistência. Prescrição da pretensão sancionatória. Procedência parcial.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda, em face do Município de Colombo, relativamente ao Pregão Presencial n. 94/2009, que tinha por objeto a formação de registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, pelo valor máximo global de R\$ 925.670,15 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscientos e setenta reais e quinze centavos).

Segundo a representante, o Edital possuiria as seguintes impropriedades:

- 1.1. possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços;
- 1.2. exigência de licença sanitária como critério de habilitação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.3. não fracionamento do objeto licitado; e

1.4. não especificação do local de entrega dos produtos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a oitiva do Município de Colombo<sup>1</sup>.

Intimado, ele apresentou manifestação e documentos (peça 9), pleiteando, ao final, a improcedência da Representação.

Na sequência, ausente o perigo da demora (pois a ata de registro de preços já havia expirado), a suspensão cautelar do certame foi indeferida<sup>2</sup>. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada (Município de Colombo; José Antonio Camargo, Prefeito à época dos fatos; e Elsio Ricardo Stelzner, signatário do Edital).

Citados, os Srs. José Antonio Camargo e Elsio Ricardo Stelzner apresentaram razões de defesa e documentos (peças 22/28). Em síntese, sustentaram a ocorrência de prescrição e, no mérito, protestaram pela improcedência do pedido.

Na sequência, sobreveio a certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa pelo Município representado (peça 29).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou<sup>3</sup> pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de multa (em razão da prescrição da pretensão punitiva).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPjTC) se posicionou<sup>4</sup> nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. A Representação, de fato, procede apenas em parte.

---

<sup>1</sup> Despacho GCG n. 156/10 (peça 5).

<sup>2</sup> Despacho GCG n. 1687/15 (peça 10).

<sup>3</sup> Instrução COFIT n. 2.476/16 (peça 34) e Instrução CGM n. 1.886/21 (peça 41).

<sup>4</sup> Pareceres 1.720/17 (peça 38) e 475/21 (peça 42).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vejamos, adiante, cada uma das insurgências da representante.

### 2.1. Prorrogação da ata de registro de preços:

Segundo o item 2.1 do Edital, “A Ata de Registro de Preços” “terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da Lei 8666/93” (peça 2, p. 21).

Para a Representante, essa previsão de prorrogação viola tanto o art. 57 (que restringe a duração dos contratos à vigência do respectivo crédito orçamentário) quanto o inc. III do § 3.º do art. 15 (segundo o qual o registro de preços terá validade não superior a um ano), ambos da Lei n. 8.666/1993.

Defendendo a possibilidade de prorrogação, os representados sustentam que o Decreto Federal n. 3.931/2001, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, admitiu a possibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 12 meses, e que o Decreto Municipal n. 1.862/2006 seria no mesmo sentido.

Ocorre que, embora não tenha vedado a prorrogação da Ata, o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 foi expresso no sentido de que a validade do registro não pode superar um ano. Eis o teor do preceito legal (grifo nosso):

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)*

***III - validade do registro não superior a um ano.***

São ilegais, portanto, as prorrogações de Ata de Registro de Preço que superem o limite legal de um ano, a exemplo daquela prevista no item 2.1 do Edital em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não por outro motivo, o Decreto Federal n. 7.892/2013, que atualmente Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, revogou a previsão anterior que possibilitava prorrogações superiores a 12 (doze) meses.

Aliás, diferentemente do que consta do item 2.1 do Edital, o art. 57 da Lei n. 8.666/93 não abona a prorrogação superior a um ano.

Isso porque, embora o art. 57 e seu inc. II<sup>5</sup> admitam a prorrogação por até 60 (sessenta) meses de contratos para prestação de serviços contínuos, tal previsão traduz uma regra geral dos contratos públicos.

Segundo as regras de hermenêutica, as normas específicas prevalecem sobre as gerais.

Assim, havendo previsão legal específica de que a validade do Registro de Preços não pode superar um ano (art. 15, § 3.º, inc. III, da Lei n. 8.666/1993), não há que se falar em prorrogação superior a esse prazo com base na regra geral do art. 57.

A esse respeito, portanto, assiste razão à representante.

### 2.2. Licença Sanitária:

Segundo o item 9.4, 'IV', do Edital (peça 2, p. 24), dentre os documentos exigidos para comprovar a qualificação técnica, as licitantes deveriam apresentar instrumento atualizado comprovando que foram inspecionadas pelo serviço sanitário.

Para a representante, tal exigência contraria a competitividade, pois a apresentação de licença sanitária para fins de habilitação seria desnecessária, bastando uma declaração de disponibilidade do referido documento.

Ocorre que, nos termos da Lei Federal n. 9.782/1999, a existência de licença sanitária é condição para o fornecimento de produtos alimentícios:

---

<sup>5</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)*

*VII - **autorizar o funcionamento** de empresas de fabricação, distribuição e importação dos **produtos mencionados no art. 8º** desta Lei e de comercialização de medicamentos;*

*Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º **Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:** (...)*

*II - **alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;*

Aliás, a licença sanitária é de tal relevância que o fornecimento de produtos alimentícios sem ela configura infração sanitária sujeita a interdição do estabelecimento, nos termos do art. 63 da Lei Estadual n. 13.331/2001, a saber (grifo nosso):

*Art. 63. **Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:** (...)*

*IV - **extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário** ou contrariando o disposto em legislação sanitária.*

*Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, **interdição**, cassação da licença sanitária e/ou multa.*

Portanto, sua exigência para fins de habilitação não traduz qualquer excesso por parte da Administração, tampouco restringe a competitividade do certame (exceto, obviamente, para os fornecedores em situação de ilegalidade).

Aliás, a exigência de licença sanitária para fins de habilitação tanto é admissível que, em recente licitação aberta para aquisição e aplicação de vacinas contra gripe em autoridades, servidores, estagiários e terceirizados (Pregão Eletrônico n. 8/2021), o TCU exigiu que as licitantes, justamente para fins de habilitação, apresentassem a respectiva licença sanitária (grifo nosso):

### *SEÇÃO XII - DA HABILITAÇÃO*

*33. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, **concomitantemente à proposta**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.*

*(...)*

*40. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar **para fins de qualificação técnico-operacional**:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 40.1. Licença sanitária...

Portanto, a insurgência quanto à exigência de licença sanitária para fins de habilitação não procede.

#### 2.3. Fracionamento do objeto licitado:

Segundo o preâmbulo do Edital (peça 2, p. 21), trata-se de um pregão presencial para registro de preços, tipo menor lance por lote.

A esse respeito, a representante aduz que o Edital não adotou qualquer critério de compatibilidade e/ou semelhança para agrupar os itens em lotes, frustrando a competitividade e a vantajosidade ao inviabilizar que empresas de determinado seguimento participassem com produtos da mesma natureza.

Além disso, sustenta que a adoção do tipo menor preço por lote (e não por item) fere a regra de parcelamento do objeto licitado, prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Para justificar o agrupamento realizado, os representados sustentam que a decisão sobre o parcelamento do objeto licitado é do administrador, segundo o interesse público. A esse respeito, ponderam que a composição dos lotes levou em conta a necessidade dos segmentos administrativos a serem atendidos (Bombeiros, Central de Ambulâncias etc). Em função disso, a Administração definiu um único lote para cada um dos segmentos a ser atendido.

De fato, a decisão de agrupamento ou fracionamento é do administrador. No entanto, não se trata de uma decisão puramente arbitrária. Isso porque o legislador foi categórico ao dizer que as aquisições “*serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*” (Lei n. 8.666/1993, art. 23, § 1º).

Partindo desse pressuposto, há que se avaliar se o fracionamento realizado merece censura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ideia de dividir por segmento administrativo a ser atendido sugere uma prática saudável à logística de distribuição e armazenamento.

No entanto, a composição dos lotes destinados a cada um desses segmentos deveria ter sido melhor avaliada.

Dentro do mesmo lote 01 constam, por exemplo, achocolatado em pó e líquido, biscoitos, carne bovina e frango, laticínios, enlatados, farináceos, macarrão, suco e vinagre.

Ora. À exceção de grandes fornecedores, os demais encontrariam evidente dificuldade para disputar um lote com tamanha miscigenação de alimentos. Aliás, até mesmo os grandes fornecedores de um seguimento específico encontrariam essa dificuldade.

No mínimo, competiria aos responsáveis justificar a impossibilidade técnica e econômica de se desagregar tais itens.

A ratificar que o agrupamento sem critérios técnicos ou econômicos sugere um prejuízo à competitividade e à economicidade, situação agravada pela adoção do tipo de licitação menor lance por lote, vale lembrar o entendimento fixado pelo TCU em sua Súmula 247, a saber:

*TCU. Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse quesito, portanto, a Representação também merece prosperar.

### 2.4. Local de entrega dos produtos:

Segundo a representante, embora a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII do Edital) indique que os produtos deveriam ser entregues nos locais constantes das requisições das unidades solicitantes, referido Anexo não consignou os respectivos endereços de entrega, violando o art. 40, § 2º, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993:

*Art. 40...*

*§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)*

*Inciso IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

Embora o item 1.3 do Anexo VII (peça 2, p. 51) não aponte os locais de entrega dos produtos, os itens 15.3.1.1 e 15.3.1.2 do Edital (peça 2, p. 29) explicitam, por Lote, os dias da semana e o número de pontos, dentro do município, em que as entregas devem ocorrer:

15.3.1.1. Para o Lote 001 as entregas serão semanais em toda Segunda-feira em 7 pontos do município.

15.3.1.2. Para os Lotes 002, 003 e 004 as entregas serão realizadas 2 vezes por semana nas Terças-feiras e Sextas-feiras, em 2 pontos podendo ser acrescido mais um ponto.

Além de a representante não ter demonstrado que tais informações seriam insuficientes para a formulação das propostas, não consta dos autos qualquer notícia de que tais itens do Edital tenham sido impugnados.

Nesse contexto, a presunção de legitimidade do ato deve preponderar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aliás, a ratificar a ausência de prejuízo à formulação das propostas, convém registrar, como destacado pela Unidade Técnica, que o ponto questionado pela representante “*não inviabilizou a formulação das propostas, à medida que, participaram do certame as empresas APJ Comercio e Representação Ltda, CPAC Comercio de Produtos Alimentícios Colorado Ltda, Integra Comercial Ltda. e LBM Comércio de Produtos Alimentícios, Higiene e Limpeza Ltda*” (peça 34, p. 11, *in fine*).

No que respeita ao local de entrega dos produtos, portanto, a Representação também não procede.

### 2.5. Responsabilização dos envolvidos:

Embora a Representação mereça prosperar em relação à prorrogação da Ata de Registro de Preços e ao agrupamento de itens (pontos 2.1 e 2.3, *supra*), não há que se falar em responsabilização dos envolvidos.

Primeiro porque, inexistindo notícia de dano ao erário, resta prejudicado qualquer propósito reparador.

Ademais, tratando-se de fatos ocorridos em dezembro de 2009, as únicas penas eventualmente cabíveis (multas e demais sanções de ordem pessoal) esbarrariam na prescrição quinquenal (Prejulgado 26 deste Tribunal), pois a citação dos representados ocorreu apenas em fevereiro de 2016<sup>6</sup> (mais de 6 anos depois).

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Presencial n. 94/2009, do Município de Colombo, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado):

i- prorrogação da Ata de Registro de Preços por prazo superior a 01 (um) ano (ponto 2.1 da fundamentação); e

---

<sup>6</sup> Peças 18/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii- agrupamento de itens sem critérios técnicos ou econômicos (ponto 2.3 da fundamentação).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Presencial n. 94/2009, do Município de Colombo, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado):

I.i- prorrogação da Ata de Registro de Preços por prazo superior a 01 (um) ano (ponto 2.1 da fundamentação); e

I.ii- agrupamento de itens sem critérios técnicos ou econômicos (ponto 2.3 da fundamentação).

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual

nº 16.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

# PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GIFT DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.161.793/0001-81, estabelecida no endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1740, CIC, Curitiba/PR, neste ato representado por sua sócia administradora, Anelissa Benvenuto de Souza Rocha, brasileira, empresária.

**OUTORGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Seccional do Mato Grosso do Sul sob o nº 25.782 e na Seccional do Paraná sob o nº 111.605, com endereço profissional na Rua José Leal Fontoura, nº 697, Centro, Colombo-PR.

**PODERES:** Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado, amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em especial, perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Tribunais de Contas da União e Estaduais e perante os órgãos do Poder Judiciário, para o acesso de documentos, processos administrativos e judiciais, fazer a defesa e representar a Outorgante e propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo ainda, poderes especiais para transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** A presente procuração tem a finalidade de outorgar poderes das cláusulas "ad judicium" e "et extra" para representação da outorgante perante os órgãos do Poder Judiciário e todos os órgãos públicos para a apresentação de documentos, defesas, recursos administrativos e medidas judiciais relativos às licitações que a Outorgante participar ou possuir interesse.

Curitiba-PR, 12 de abril de 2024.

ANELISSA  
BENVENUTO DE  
SOUZA  
ROCHA:03113414970

Assinado de forma digital por  
ANELISSA BENVENUTO DE  
SOUZA ROCHA:03113414970  
Dados: 2024.04.12 13:43:27  
-03'00'

**GIFT DO BRASIL LTDA**

**GIFT DO BRASIL LTDA**

**CNPJ: 04.161.793/0001-81**

**NIRE 41204449697**

**10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ANELISSA BENVENUTO DE SOUZA ROCHA**, brasileira, casada, nascida em 10/06/1980, natural de Curitiba-PR administradora de empresa, CPF nº 031.134.149-70, RG nº 7.065.880-1, SSP – PR, residente e domiciliada na Rua Augusto Stresser, 567, Juvevê, Curitiba – PR, CEP 80.040-310;

**MINISA BENVENUTO DE SOUZA DUARTE**, brasileira, casada, nascida em 26/07/1978, natural de Curitiba-PR administradora de empresa, CPF nº 024.855.179-59, RG nº 7.065.876-3 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Rezala Simão, 1316, casa 88, Santa Quitéria, Curitiba-PR, CEP 80.330-180; sócias da sociedade empresária limitada que gira sob nome de **GIFT DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.161.793/0001-81**, com registro na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204449697 com sede na avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1740, Cidade Industrial, CEP: 81290-000, Curitiba-PR, resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas na cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAIS**

Os sócios de comum acordo resolvem abrir as seguintes filiais:

**Filial Curitiba-Pr**, Parolin – localizada em Curitiba, Paraná, na Rua Nunes Machado nº 3240, Parolin, CEP: 80220-071;

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social da filial Curitiba-PR compreenderá:

Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico CNAE 47.59-8-99;

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 82.11-3-00.

Comercio Atacadista de Produtos de Perfumaria CNAE 46.46-0-01;

Comercio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal e Importação e Exportação de Produtos Relacionados com essas Atividades CNAE 46.46-0-02.

Face as alterações acima decidem os sócios consolidar seu contrato social, que passa a vigorar com as seguintes cláusulas:

**GIFT DO BRASIL LTDA**  
**CNPJ: 04.161.793/0001-81**  
**NIRE 41204449697**  
**10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**GIFT DO BRASIL LTDA**  
**CNPJ: 04.161.793/0001-81**  
**NIRE 41204449697**

**ANELISSA BENVENUTO DE SOUZA ROCHA**, brasileira, casada, nascida em 10/06/1980, administradora de empresa, CPF nº 031.134.149-70, RG nº 7.065.880-1, SSP – PR, residente e domiciliada na Rua Augusto Stresser, 567, Juvevê, Curitiba – PR, CEP 80.040-310;

**MINISA BENVENUTO DE SOUZA DUARTE**, brasileira, casada, nascida em 26/07/1978, administradora de empresa, CPF nº 024.855.179-59, RG nº 7.065.876-3 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Rezala Simão, 1316, casa 88, Santa Quitéria, Curitiba-PR, CEP 80.330-180; sócias da sociedade empresária que gira sob nome de **GIFT DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.161.793/0001-81**, com registro na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204449697 com sede na AV. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1740, CEP 81.290-000, Cidade Industrial, Curitiba – PR, resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas na cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A empresa girará sob o nome empresarial de: GIFT DO BRASIL LTDA, e terá sede na AV. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº1740, CEP 81.290-000, Cidade Industrial, Curitiba – PR, podendo a qualquer tempo, a critério de seus sócios, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Primeiro – Possui a empresa as seguintes filiais:

**Filial Curitiba-Pr**, Parolin – localizada na Rua Nunes Machado nº 3240, Parolin, CEP: 80220-071;

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo.

**GIFT DO BRASIL LTDA**  
**CNPJ: 04.161.793/0001-81**  
**NIRE 41204449697**  
**10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL**

Objeto social compreenderá:

Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico CNAE: 22.29-3-01;

Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico CNAE 47.59-8-99;

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 82.11-3-00.

Comercio Atacadista de Produtos de Perfumaria CNAE 46.46-0-01;

Comercio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal e Importação e Exportação de Produtos Relacionados com essas Atividades CNAE 46.46-0-02.

**CLÁUSULA QUARTA – DO QUADRO SOCIETÁRIO**

O Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais totalmente integralizado e dividido em 30.000 (trinta mil) quotas de R\$ 100,00 (cem) reais assim distribuídos:

<b>TÍTULAR</b>	<b>%</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>
ANELISSA BENVENUTO DE SOUZA ROCHA	95%	28.500	R\$ 2.850.000,00
MINISA BENVENUTO DE SOUZA DUARTE	5%	1.500	R\$ 150.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>30.000</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>

**Parágrafo primeiro:** As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração

**GIFT DO BRASIL LTDA**

**CNPJ: 04.161.793/0001-81**

**NIRE 41204449697**

**10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

contratual pertinente, de acordo com o que estipulam os Artigos 1056 e 1057 de 10/10/2002 – Código Civil.

**CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

**CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade caberá a sócia **ANELISSA BENVENUTO DE SOUZA ROCHA**, dispensado de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta sociedade sendo, no entanto, vedado o uso do nome da sociedade, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

**Parágrafo primeiro:** Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo segundo:** Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**Parágrafo terceiro:** Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO**

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido, por lei especial e nem condenada ou que se encontra sob efeitos de condenação, que o

**GIFT DO BRASIL LTDA**

**CNPJ: 04.161.793/0001-81**

**NIRE 41204449697**

## **10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

proíba de exercer a administração desta sociedade, bem como não está impedido ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### **CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo primeiro:** Em qualquer época do ano a sociedade poderá levantar balanços/balancetes intermediários, com ou sem distribuição de lucros.

**Parágrafo segundo:** Os lucros verificados terão a destinação que a titular deliberar, permanecendo na contra Lucros Acumulados, até aquela destinação.

**Parágrafo terceiro:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sociedade deliberará sobre as contas.

### **CLÁUSULA NONA – DA SUCESSÃO E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE**

Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

**GIFT DO BRASIL LTDA**  
**CNPJ: 04.161.793/0001-81**  
**NIRE 41204449697**  
**10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO ENQUADRAMENTO / REENQUADRAMENTO**

Declara a empresa, estar enquadrada na condição EPP-Empresa de Pequeno Porte nos termos da lei complementar 123/2006.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba - Paraná, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina digitalmente o presente instrumento, elaborado em via única para que valha na melhor forma do direito, sendo esta via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Paraná, devidamente rubricadas pelos sócios, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 01 de fevereiro de 2024.

**ANELISSA BENVENUTO DE SOUZA**  
**ROCHA**  
**Sócia administradora**

**MINISA BENVENUTO DE SOUZA**  
**DUARTE**  
**Sócia**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GIFT DO BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02485517959	MINISA BENVENUTO DE SOUZA DUARTE
03113414970	ANELISSA BENVENUTO DE SOUZA ROCHA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/02/2024 18:50 SOB Nº 41902163365.  
PROTOCOLO: 238073580 DE 08/02/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12401999729. CNPJ DA SEDE: 04161793000181.  
NIRE: 41204449697. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/02/2024.  
GIFT DO BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)